



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de fevereiro de 2025 e incluída na pauta da 12ª Sessão Extraordinária, realizada em 17/03/2025, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, a qual tem por objetivo autorizar “o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 011/2025, vejamos:

Temos a grata satisfação de encaminhar, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, a essa Egrégia Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

O Ministério Público é uma instituição de relevante importância para a sociedade, sendo responsável pela fiscalização da ordem pública, defesa dos direitos fundamentais, e promoção da justiça. No entanto, é sabido que as demandas administrativas deste órgão são consideráveis, exigindo recursos humanos especializados para garantir a eficiência dos serviços prestados à população.

Nesse contexto, a cessão de servidor público municipal para o Ministério Público representa uma medida estratégica que visa a otimização do trabalho administrativo no órgão, possibilitando a alocação de um servidor qualificado para exercer funções específicas, de acordo com as necessidades identificadas por este ente. Essa parceria contribuirá para a melhoria do atendimento à comunidade e fortalecerá o relacionamento entre o município e as instituições públicas que atuam em defesa dos direitos dos cidadãos.

Ante o exposto, esperamos ter justificado o presente Projeto de Lei, e por essa razão contamos com a colaboração desta casa no sentido de aprovação da matéria em epígrafe.”





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (grifo meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II – representar o Município em juízo e fora dele;
- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

A presente proposta legislativa, que autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, mostra-se de grande relevância para o fortalecimento da atuação desse órgão essencial à justiça.

O Ministério Público desempenha um papel fundamental na garantia da ordem pública, na defesa dos direitos fundamentais e na promoção da justiça, sendo essencial que disponha de estrutura administrativa eficiente para o cumprimento de suas funções.

No entanto, a fixação do prazo máximo de 60 meses para a vigência do convênio entre o Município e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, conforme previsto na presente proposição, pode comprometer a flexibilidade administrativa e a adequada avaliação da eficiência da parceria.

Além disso, convênios de longa duração podem gerar entraves administrativos e comprometer futuras gestões, que podem ter prioridades distintas. Um prazo menor garante que a parceria seja reavaliada com mais frequência, assegurando que sua renovação ocorra com base em critérios objetivos de interesse público e desempenho demonstrado.

Por fim, a redução para 24 meses não impede futuras renovações, mas condiciona a continuidade do convênio a um acompanhamento mais criterioso, alinhado à necessidade de aprimoramento constante da gestão pública.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Desta forma, apresento 01 (uma) proposta de emenda ao Projeto de Lei, conforme segue:

EMENDA: MODIFICATIVA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2º:

- Redação Atual:

Art. 2º O convênio terá por objeto atender as necessidades do Ministério Público, auxiliando, principalmente, em suas atividades administrativas, com a cessão de 1 (um) servidor público municipal.

Parágrafo único. O convênio firmado nos termos desta lei deverá ser estipulado em um prazo máximo de sessenta meses, e ao final do prazo deverá a Administração Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo demonstrar o interesse público na renovação, mediante um novo termo de convênio.

- Redação Proposta:

Art. 2º O convênio terá por objeto atender as necessidades do Ministério Público, auxiliando, principalmente, em suas atividades administrativas, com a cessão de 1 (um) servidor público municipal.

Parágrafo único. O convênio firmado nos termos desta lei deverá ser estipulado em um prazo máximo de vinte e quatro meses, e ao final do prazo deverá a Administração Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo demonstrar o interesse público na renovação, mediante um novo termo de convênio.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação com emenda** do Projeto de Lei nº 19/2025, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Rua São José, 135 – Centro – Fundão ES – Tel.: (27) 3267-1339

e-mail: cmfundao@light.com.br





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 18/2025

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO COM EMENDA** do Projeto de Lei nº 19/2025, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Eleazar Ferreira Lopes, que “Autoriza o Poder Executivo municipal a celebrar convênio com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 17 de março de 2025.

Leolino de Oliveira Costa Neto

PRESIDENTE E RELATOR

Sônia Lusina Neves Rodrigues Steins

SECRETÁRIO

Leonardo da Silva Rodrigues

MEMBRO

